

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º. 57.020
(Processo n.º. 2013/51729-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio BANPARÁ n.º. 029/2007.

Responsável/Interessado: JOÃO CARLOS FIGUEIREDO e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS e MUNICIPAIS.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS;

1- O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;

2- Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

3- A não prestação de contas enseja na aplicação de multa ao responsável pela instauração da tomada de contas;

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/51729-7

Assunto: Tomada de Contas – Convênio BANPARÁ 029/2007

Valor: R\$-10.000,00 (dez mil reais).

Contrapartida: R\$-81.689,64 (oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)

Objeto: Apoio Financeiro do BANPARÁ para realização do 1º seminário Norte da ABIPEM.

Responsável: João Carlos Figueiredo – Presidente à época.

Procedência: Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais - ABIPEM.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas, referente ao convênio firmado entre o Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, e a Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM, cujo objeto é apoio financeiro do BANPARÁ para a realização do 1º Seminário Norte da ABIPEM, no valor total de R\$-91.689,64 (noventa e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e

Tribunal de Contas do Estado do Pará

sessenta e quatro centavos), sendo R\$-10.000,00 (dez mil reais) proveniente do Erário Estadual, e R\$-81.689,64 (oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) à título de contrapartida.

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls. 73/76) opinou pela Regularidade com ressalva das contas, com base no art. 158, inciso II, do Ato nº 63/2010 e alterações posteriores, estando isento de aplicação da multa regimental disposta no art. 243, inciso III, alínea “a”, conforme disposto no item 4.3 do relatório, que considera o lapso temporal para uso do poder punitivo desta Corte, já que supera os cinco anos, o que se insere, em analogia, ao prazo prescricional aplicável.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 88/90, opinou pela irregularidade das contas de João Carlos Figueiredo, em razão da ausência de comprovação de aplicação de recursos, por documentação de despesas apresentadas em fotocópia e por ausência de extratos da conta bancária específica do convênio, e condenar de forma solidária a Associação Brasileira de Institutos de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM, à devolução integral do montante repassado, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com fundamento no art. 56, III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 83/2012, bem como pela aplicação das multas previstas nos art. 62 c/c 82 e art. 83, incisos III e VIII, da mesma Lei.

Este é o relatório.

VOTO:

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. João Carlos Figueiredo, Irregulares, com a devolução integral do montante repassado, no valor de R\$-10.000,00), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 56, III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 83/2012 e aplico multas no valor de R\$-1.000,00 (um mil reais), disposta nos art. 62 c/c 82, e multa de R\$-907,00 (novecentos e sete reais), pela Instauração da Tomada de Contas, art. 83 incisos III e VIII, da mesma Lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO CARLOS FIGUEIREDO, CPF: 057.546.578-62, Presidente à época, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 03/10/2007 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da Tomada de contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os

Tribunal de Contas do Estado do Pará

arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de setembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.
GM0100843